



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
1ª TURMA

Autos nº
Assunto: Representação ético-disciplinar
Representante: OAB/GO
Representado :
Relator: **Juiz Hebert Batista Alves**

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via gproc.oabgo.org.br, através da opção "Baixar Documentos - Todos" em PDF.

RELATÓRIO E VOTO

1. Sinópsse fática

Cuida-se de processo ético-disciplinar instaurado em face de _____, tendo como representante OAB/GO, que por meio do ofício nº 801/2016, remetido pelo Juízo da 1ª vara cível e de fazendas públicas da comarca de -GO, comunica a esta Seccional a conduta, que em tese configura infração disciplinar, alegando, em síntese, que o representado: 1º assinou termo de acordo como representante dos executados, no processo _____, sem ao menos juntar aos autos procuração lhe outorgando poderes; e 2º estaria impedido de atuar em processos no estado de Goiás, pois atua com habitualidade, excedendo a quantidade de 5(cinco) processos por ano, sem contudo possuir inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional de Goiás.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Ao expediente anexou-se as cópias de f. 01-06.

Por meio da portaria 321/2017 GP, foi autuada e processada a presente representação(f. 7)

Preenchido os requisitos legais, a representação foi recebida e determinado a notificação do representado para apresentar DEFESA PRÉVIA.

Corretamente notificado, o representado apresentou sua defesa prévia (f. 38-41), pela qual pugnou à impreviabilidade do pleito representativo. Não requereu a produção de provas orais.

Não houveram requerimentos de produção de outras provas.

Em seguida, sobreveio o parecer preliminar de f. 20-22, onde a ilustre Conselheira-instrutora opinou pela procedência da representação.

Notificado, o representado apresentou suas razões finais, o fez às f. 25-28, em suma, ratificando os termos da defesa.

À Secretaria do TED-OAB/GO expediu e anexou às fls. 124 informações de que o representado jamais sofreu qualquer punição por parte deste conselho, até a presente data.

Na data de hoje, 21.05.2019, sobreveio aos autos, através de certidão às f. 127, informação de que o representado, , encontra-se com sua inscrição cancelada, desde 30/08/2018, em virtude do exercício de cargo incompatível com a advocacia.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

É o relatório. Passo ao voto.

2. Preliminar – Falta do interesse de agir

O art. 70, do EAOAB, preconiza que: "*O poder de **punir disciplinarmente os inscritos na OAB** compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal*". (grifo nosso)

Por tal razão, considerando as informações contidas na certidão de f. 127, entendo que houve perda no interesse de agir da OAB/GO, senão à incompetência absoluta para julgar aquele que não mais possui inscrição em seus quadros profissionais.

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência do CFOAB. Vejamos:

RECURSO N. 49.0000.2014.000951-0/SCA-STU. Recte: I.D.S. (Adv: Israel Dias dos Santos OAB/SC 7361). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.G.B.F. (Advs: Celina Dittrich Vieira OAB/SC 6167 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 068/2014/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Advogado que junta nova procuração em feito com advogado já constituído. Posterior cancelamento da inscrição em razão da posse em cargo incompatível (magistratura). II. O cancelamento da inscrição da recorrida no curso do





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

processo faz desaparecer o interesse de agir da OAB em impor sanção disciplinar, considerando que o poder de punir da OAB restringe-se aos inscritos em seus quadros (art. 70 EOAB). III. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Reavaliação das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promova a reavaliação das provas existentes nos autos, tem-se como impossível a aplicação de sanção ético-disciplinar pela OAB em desfavor de que mais não ostenta a condição de advogado. Falta de interesse de agir da OAB. V. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 08 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. (DOU, S.1, 15.04.2014, p. 150/151)x

RECURSO 2010.08.04941-05/SCA-TTU. Recte.: W.B. (Adv.: Wilson Bax OAB/MG 24975). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO).





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

EMENTA 029/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Posterior cancelamento da inscrição do recorrente. Perda superveniente de objeto. A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. O cancelamento da inscrição do recorrente no curso do processo faz desaparecer o interesse de agir da OAB em impor a sanção disciplinar, eis que o poder de punir da OAB restringe-se aos inscritos em seus quadros. Recurso conhecido e provido para reconhecer a perda superveniente de objeto e declarar prescrita a anuidade objeto do processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator "ad hoc". (DOU. 11/04/2012, S. 1, P. 203)

De ofício, considerando que o poder de punir da OAB restringe-se aos inscritos em seus quadros (art. 70 EOAB), reconheço a ausência do interesse de agir e, por consequência, a perda do objeto dos autos.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

3. Dispositivo

Ante o exposto, de ofício, reconheço preliminarmente a ausência do interesse de agir do representante, e **voto** pela extinção do feito sem resolução de mérito, da representação ético-disciplinar em face do representado, . Após o trânsito em jugado, archive-se.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2019.

Hebert Batista Alves
Juiz Relator
(assinado digitalmente)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
1ª TURMA

Autos nº
Assunto: Representação ético-disciplinar
Representante: OAB/GO
Representado :
Relator: **Juiz Hebert Batista Alves**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1.** Na inteligência dos art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB, *O poder de **punir disciplinarmente os inscritos na OAB** compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal*". (grifo nosso)
- 2.** O cancelamento da inscrição da recorrida no curso do processo faz desaparecer o interesse de agir da OAB em impor sanção disciplinar.
- 3.** Pela ausência de interesse de agir do representante, deve ser extinta sem resolução de mérito à representação.
- 4.** Representação extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, **acordam** os membros da Primeira Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido, **por unanimidade, julgar extinta sem resolução de mérito à representação.**

Goiânia-GO, 21 de maio de 2019.

Hebert Batista Alves
Juiz Relator
(assinado digitalmente)

